



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10280.003598/2004-85  
**Recurso nº** 521.678 Voluntário  
**Acórdão nº** **1102-00.400 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 22 de fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ. DCOMP. SALDO NEGATIVO.  
**Recorrente** ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

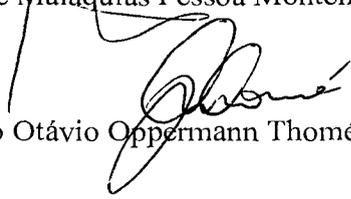
SALDO NEGATIVO IRPJ. CRÉDITO PARCIALMENTE RECONHECIDO.  
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Tendo sido juntadas aos autos provas da retenção parcial de imposto de renda na fonte, da qual origina-se o saldo negativo do IRPJ pleiteado, homologa-se parcialmente as compensações efetuadas, até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 537.090,27 relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000, em razão da comprovação das retenções efetuadas pelo Bank Boston e pelo Banco CSFB, e homologar as compensações que dele decorram.

  
Ivete Malaquias Pessoa Monteiro - Presidente.

  
João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

06 JUN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Carlos de Lima Júnior, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, José Sérgio Gomes, e Manoel Mota Fonseca.

## Relatório

Por sua fidedignidade, e também por economia processual, adoto o relatório da decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre pedido de restituição via PER/DCOMP nº 25662.99260.190904.1.2.02-3592 (fls.2/4) em que o contribuinte aponta crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 no valor de R\$ 2.622.414,49. Posteriormente, o contribuinte apresentou declarações de compensação (fls.5/70) se utilizando desse crédito para compensar débitos próprios. O demonstrativo de fls.72/73 discrimina os débitos compensados.

Foi juntado a este, por apensação (fl.230), o processo administrativo nº 10280.722075/2009-46.

O processo 10280.003598/2004-85 foi encaminhado ao SEFIS/DRF/BEL via despacho (fls.135/136) para que se realizasse diligência com vistas à verificação da existência do crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 pleiteado.

O Relatório de Encerramento Parcial de Diligência Fiscal (fls.171/172) afirma que o contribuinte possui direito creditório no valor de R\$ 1.735.676,98. Ainda segundo o relatório, o reconhecimento foi efetuado a partir de cópias dos extratos/informes de rendimentos financeiros fornecidos pelo contribuinte. Em decorrência, o Despacho Decisório (fl.174) reconheceu o direito creditório referente a saldo negativo IRPJ ano-calendário 2000 no valor supracitado. O processo foi então encaminhado ao SEORT/DRF/BEL para manifestar-se acerca das compensações.

Por intermédio do PARECER SEORT/DRF/BEL nº 0357 e respectivo Despacho Decisório (fls.195/198), as compensações foram parcialmente homologadas conforme abaixo discriminado:

1. As DCOMP's 42330.13048.190904.1.3.02-1253, 04426.38525.190904.1.3.02-9299, 40174.46813.190904.1.3.02-5513, 23163.34012.190904.1.3.02-4837, 09965.09278.190904.1.3.02-0145, 33509.37460.190904.1.3.02-6176, 07899.70250.190904.1.3.02-7673, 30802.51767.190904.1.3.02-4607, 19170.96276.190904.1.3.02-5604 e 33552.16986.190904.1.3.02-5532 foram homologadas;
2. A DCOMP 25237.99758.190904.1.3.02-6490 foi parcialmente homologada, com débitos remanescentes de R\$ 278.508,45;
3. As DCOMP's 38905.66033.190904.1.3.02-5951, 33391.24549.190904.1.3.02-2860, 24039.62127.190904.1.3.02-1349 e 09591.91145.190904.1.3.02-0309 foram consideradas não homologadas restando débitos no valor de R\$ 874.078,11.

O Parecer em questão foi retificado conforme fls.227/228 uma vez que no demonstrativo de fls.176 a 188 foi informado que o crédito era referente ao ano-calendário 1999 quando na verdade o crédito é do ano-calendário 2000.

Tendo tomado ciência do Parecer/Despacho Decisório em 12/08/2009 (fl.231, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls.234/239) em 10/09/2009, via procurador (fls.342/368), alegando em síntese que:

1. Em 19/09/2004, a empresa enviou a declaração de compensação - DCOMP nº 25662.99260.190904.1.2.02-3592 apontando créditos originados de saldo negativo de imposto de renda no montante de R\$ 2.622.414,49;
2. Na ocasião, apresentou DCOMP's indicando débitos de IRRF, 0561, apuração semanal;
3. A despeito de haver a empresa-contribuinte procedido de maneira correta, somente foram homologadas 10 (dez) DCOMP's, além de outra parcialmente homologada. As demais foram consideradas não homologadas;
4. Consoante o art.165 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável;
5. O art.26, §1º da IN-SRF-600/2005, bem como o art.74 da Lei 9.430/96, que disciplinam a utilização de créditos a serem restituídos e/ou compensados, demonstram claramente que a ALUNORTE [rectius ALBRAS] utilizou-se do crédito sub examine da forma como determinam as referidas normas; (transcreve as normas citadas)
6. Não há o que se contestar na compensação realizada pelo contribuinte, vez que tal compensação foi feita com supedâneo na legislação tributária vigente, não havendo razão para a fiscalização não homologá-la;
7. O direito que assiste a manifestante de ter seus PER/DCOMP's integralmente aproveitados resta mais cristalino ao compulsar-se a planilha e PER/DCOMP's, anexos a esta manifestação;
8. A fiscalização, desconsiderando a necessidade de motivação dos atos administrativos, não deixou evidenciada, de forma inequívoca, as razões das não homologações e homologações parciais a que procedeu, vez que comprovado pela empresa, inclusive com documentação anexa, que havia crédito suficiente para a integral homologação das compensações;
9. Tal atitude, por parte da fiscalização, dificulta sobremaneira a defesa da manifestante que, em tendo apurado a legalidade de seu procedimento e a existência de crédito suficiente para tanto, não teve vários de seus PER/DCOMP's homologados de forma integral, apenas sob o fundamento de o crédito da empresa ser insuficiente para ter a homologação em sua totalidade;
10. Requer a homologação total das compensações. Requer seja a decisão motivada, possibilitando o contraditório e a ampla defesa da manifestante.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópias do livro Razão (fls.148/159), comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras (fls.160/170), Demonstrativos de Compensação e Listagem de Débitos e



Crédito (fls.176/188 e 214/225) e Planilha de Utilização do Saldo Negativo (fls.248/249).”

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Belém-PA admitiu o inconformismo, e, em razão da não apresentação de novos elementos ou provas que justificassem a parcela do direito creditório não reconhecido, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, conforme ementa a seguir transcrita:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2000

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INDEFERIMENTO.

Tendo sido o direito creditório pleiteado parcialmente reconhecido, com base no relatório de diligência, o qual foi cientificado ao contribuinte e discrimina os valores de IRRF reconhecidos, resta descabida a alegação de ausência de motivação do ato administrativo.

SALDO NEGATIVO IRPJ. CRÉDITO PARCIALMENTE RECONHECIDO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.

Tendo sido o direito creditório parcialmente reconhecido, em função das provas juntadas pelo pleiteante, a compensação restou homologada em parte.”

Consignou a DRJ que, em relação ao documento que comprova a retenção efetuada pelo Banco CSFB, muito embora este revele a existência de IRRF em valor superior ao pleiteado, à autoridade administrativa compete reconhecer de ofício tão somente o crédito pleiteado pelo contribuinte.

Cientificada desta decisão em 03.02.2010, conforme AR de fls. 374, verso, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário 02.03.2010, fls. 375 a 381, no qual reprisa os argumentos já expostos por ocasião da inicial, exceto quanto à acusação de falta de motivação, esta não renovada, e junta os documentos de fls. 382 a 421.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O crédito alegado pela recorrente é relativo a saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000.

Conforme restou assente desde a primeira análise feita pela autoridade administrativa que procedeu à diligência com a finalidade de verificar a correção do referido



saldo (vide Relatório de Encerramento Parcial de Diligência Fiscal, fls. 171 a 172), o mesmo é decorrente do IRPJ retido na fonte por terceiros, conforme informação extraída da Ficha 12A - Linhas 13 e 18 da DIPJ/2001 (fl.134).

O mesmo valor que consta na DIPJ como IRPJ retido na fonte por terceiros é o que se encontra discriminado no Pedido de Restituição original (fls. 2 a 4), do qual decorreram as compensações anexas de fls. 5 a 70.

A autoridade fiscal intimou a ora recorrente a comprovar as referidas retenções, tendo esta apresentado os Informes de Rendimento e os extratos de Rendimentos Financeiros que se encontram anexos aos autos às fls. 160 a 170, e foi com base neles que a fiscalização identificou os valores passíveis de deferimento, sendo o processo posteriormente encaminhado à autoridade administrativa que emitiu o despacho de homologação parcial das compensações efetuadas, posteriormente ratificado também pela autoridade julgadora de primeira instância.

Observou a autoridade julgadora *a quo* em seu voto, que as parcelas relativas aos créditos não reconhecidos estavam restritas aos bancos CEF, Europeu, e Bank Boston, conforme quadro resumo que elaborou, e que abaixo reproduzo:

Instituição Financeira	Crédito Informado DCOMP (R\$)	Crédito Reconhecido (R\$)
CEF	19.801,15	13.914,80
Banco Bilbao Viscaya	496.593,02	496.593,02
Banco CSFB	180.445,72	180.445,72
Banco Europeu	738.843,32	633.104,17
Banco Santander	411.619,27	411.619,27
CNPJ 60.394.079/0001-04	775.112,01	0,00

Por ocasião do recurso, traz a recorrente aos autos Informes de Retenção e Rendimentos do Bank Boston (que na tabela acima encontra-se identificado apenas pelo CNPJ) emitidos em seu nome, os quais encontram-se às fls 388 a 391, e torna a anexar o Informe de Rendimentos Financeiros do Banco CSFB, fls. 387.

Com relação ao Bank Boston, as retenções ora comprovadas documentalmente pela recorrente são resumidas conforme tabela abaixo:

MÊS	VALOR
fev/00	32.989,44
mar/00	33.379,37
jun/00	33.279,02
jul/00	31.532,80
Total	131.180,63

Com relação ao Banco CSFB, o Informe de Rendimentos Financeiros anexado pela recorrente é o mesmo que já constava dos autos desde a fase investigativa, e no qual se constata que o valor do imposto retido é de R\$ 586.355,36.

Neste ponto, é importante ressaltar que o pleito da recorrente é de restituição de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000, e que as autoridades fiscais que o analisaram em nenhum momento questionaram a exatidão do valor do imposto de renda devido feito constar na DIPJ, nem tampouco levantaram qualquer suspeita quanto à possibilidade de não terem sido oferecidas à tributação as receitas correspondentes.

Ao contrário, o que se verifica nos autos é que a primeira análise do pleito repetitório foi efetuada em sede de diligência fiscal, fls. 171/172, na qual está expressamente consignado que foram examinadas as informações prestadas pelo contribuinte na DIPJ, bem como que foram verificados elementos da sua escrituração (livro Razão).

Deste modo, só se pode concluir que, no tocante aos aspectos antes mencionados, nenhuma irregularidade havia no referido pleito, conclusão esta reforçada pelo fato de que o informe de rendimentos em questão, fornecido pelo Banco CSFB, fora apresentado pela recorrente à autoridade diligenciante ainda durante os procedimentos fiscais.

Diante deste quadro, não se mostra justificada a negativa, tanto por parte da autoridade administrativa, quanto por parte da autoridade julgadora *a quo*, em reconhecer o valor do imposto que foi comprovadamente retido pela fonte pagadora, sob a justificativa de que não caberia reconhecer, de ofício, crédito superior ao que foi pleiteado pelo próprio sujeito passivo.

Este argumento somente seria válido se, por força deste reconhecimento, se chegasse a um valor de saldo negativo superior àquele inserto na Dcomp, ou então se, por meio dele, se pretendesse validar crédito de natureza distinta daquela que está sob análise, o que não é o caso, posto que o documento em questão trata especificamente de imposto de renda na fonte sobre rendimentos financeiros, o qual inclusive foi retido por instituição financeira que consta relacionada no Pedido de Restituição original da recorrente (embora por valor distinto), e que o valor do crédito originariamente solicitado importa em R\$ 2.622.414,49, montante o qual não se irá extrapolar.

Assim, deve-se entender que o contribuinte incorreu em mero erro material por ocasião do preenchimento do quadro específico do Pedido de Restituição (fl. 4), no qual discrimina as diversas fontes pagadoras e os respectivos valores de retenção, tendo ele, em alguns casos, informado valores superiores àqueles que posteriormente logrou comprovar, e, em outros, feito exatamente o contrário, ou seja, informado valores inferiores àqueles para os quais possuía comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora.

Portanto, deve ser reconhecido em favor da recorrente também o montante de R\$ 405.909,64, correspondente à diferença entre o valor de R\$ 586.355,36 (constante do Informe de Rendimentos Financeiros do Banco CSFB às fls. 387) e o valor de R\$ 180.445,72 (constante do quadro que integra o Pedido de Restituição, e que discrimina as retenções sofridas, de fl. 4).



Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional de R\$ 537.090,27 relativo ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2000, em razão da comprovação das retenções efetuadas pelo Bank Boston e pelo Banco CSFB, que ora se reconhece, conforme acima demonstrado, homologando-se as compensações que dele decorram.

É como voto.

  
João Otávio Oppermann Thomé - Relator